PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701304-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: GUILHERME FAGNER SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. 1.- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. DESCABIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE BENS DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES, QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. PROVA VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2, II. E § 2º-A. DO CÓDIGO PENAL. 2.- DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. DESCABIMENTO. DELITO DE ROUBO QUE SE CONSUMOU COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS VÍTIMAS, AINDA QUE POSTERIORMENTE ESSES TENHAM SIDO RESTITUÍDOS. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.499.050/RJ E Nº 1.524.450/RJ (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA 582 DO STJ. INCIDÊNCIA. 3.-PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. USO DE UMA MAJORANTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA (PENA-BASE), E OUTRA NA TERCEIRA (CAUSA DE AUMENTO). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NOS CÁLCULOS DAS PENAS DO APELANTES. 4.- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE ROUBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. TROCA DE TIROS COM A POLICIA DURANTE A FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 282, I, E 312 DO CPP. 5.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701304-43.2021.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, que tem como apelante GUILHERME FAGNER SANTOS ROCHA e ÁTILA SANTOS DE SOUZA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROVIDA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701304-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GUILHERME FAGNER SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por GUILHERME FAGNER SANTOS ROCHA e ÁTILA SANTOS DE SOUZA contra sentença 28243232, proferida pela douta Magistrada da 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador. Segundo a Denúncia (denúncia ID 28243047), in verbis: "Nos termos dos autos do Inquérito Policial nº 034/2021, no dia 03 de janeiro de 2021, os denunciados, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram o aparelho de telefone celular de Nadson Souza Cerqueira, fato ocorrido no ponto de ônibus da Feira de São Joaquim e, em continuidade delitiva, os aparelhos celulares de Eleice Santos Trindade, Antônio Carlos Enéias Silvas e Jenival Mota de Jesus, fato ocorrido no ponto de ônibus do Vale de Nazaré, nesta capital. Segundo apurado nos autos de investigação

preliminar, os denunciados, a bordo de um automóvel GM/Prisma de cor prata, pararam nas proximidades do ponto de ônibus da Feira de São Joaquim e abordaram o Sr. Nadson Cerqueira, exigindo que ele entregasse o seu aparelho celular. O primeiro denunciado realizou a abordagem, contando com o suporte do terceiro denunciado, que também saiu do automóvel, enquanto o segundo denunciado atuava como motorista. Após subtrair o aparelho celular da primeira vítima, os denunciados seguiram em direção ao bairro de Nazaré e, chegando no ponto de ônibus localizado no Vale de Nazaré, reproduziram o mesmo modus operandi e subtraíram os aparelhos celulares das outras três vítimas. Momentos após a execução do crime, uma guarnição da polícia militar foi informada por populares que os denunciados seguiram em direção ao bairro de brotas, iniciando uma diligência, em conjunto com outra quarnição que já se encontrava no referido bairro, para identificar o carro utilizado pelos denunciados para a realização dos roubos. As quarnicões da PM envolvidas na busca encontraram os denunciados na Rua Aloísio Filho, nas proximidades do CREA. Consta nos autos de investigação que os denunciados resistiram à abordagem policial, sendo que após trocas de tiro, a prisão em flagrante dos três acusados foi efetivada." Por tais fatos, Guilherme Fagner Santos Rocha, Fábio Santos Bacelar de Oliveira. e Átila Santos de Souza foram denunciados pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal — crime continuado (denúncia ID 28243047). Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou procedente a Denúncia, condenando Guilherme Fagner Santos Rocha, Fábio Santos Bacelar de Oliveira, e Átila Santos de Souza pela prática do crime de roubo. Guilherme Fagner Santana Rocha e Fábio Santos Bacelar de Oliveira foram igualmente condenados às penas de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 241 (duzentos quarenta e um) dias-multa. Átila Santos de Souza foi condenado às penas de 10 (dez) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa. Negou-se o direito de os réus recorrerem em liberdade. Irresignados, GUILHERME FAGNER SANTOS ROCHA e ÁTILA SANTOS DE SOUZA interpuseram a presente Apelação (ID 28243258). Em suas razões recursais (ID 28243276), em síntese, alegaram que inexistem provas aptas a amparar a condenação, cabendo, pois, a absolvição. Em ordem sucessiva, pediram a desclassificação de roubo para furto, e do delito consumado para tentado, bem como a exclusão das majorantes referentes ao uso de arma de fogo e ao concurso de agentes. Pediram a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime semiaberto, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, prequestionaram, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, os seguintes dispositivos: artigos 386 e 387, § 2º, do Código de Processo Penal; artigos 14, inciso II, 33, § 2º, e 59 do Código Penal; artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Em contrarrazões recursais ID 28243280, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo improvimento da Apelação. Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo provimento parcial da Apelação (ID 28784957). Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701304-43.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GUILHERME FAGNER

SANTOS ROCHA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "1.- Pedido de absolvição. Pedidos sucessivos de desclassificação de roubo para furto. Pedidos sucessivos de exclusão das majorantes (uso de arma de fogo, e concurso de agentes). Examinados os autos, vê-se que, ao contrário do quanto sustentado no recurso defensivo, a prova produzida, ao longo da instrução processual, permite a manutenção da condenação do Apelante pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal contra duas vítimas. Consta do processo digital o auto de exibicão e apreensão (ID 28243049 pág. 23), do qual consta que foram encontrados com os Apelantes, no momento em foram presos em flagrante. os seguintes bens e arma: veículo GM/Prisma de placa NZY-4292; um revólver calibre 32 (com três cartuchos picotados e três capsulas), e cinco aparelhos telefônicos celulares. Consta, ainda, o laudo de exame pericial realizado na arma apreendida, que se encontrava apta à realização de disparos (IDs 28243223 e 28243224). Além disso, foram ouvidas em juízo as vítimas Eliece Santos Trindade, Jenival Mota de Jesus, e Nadson Souza Cerqueira, e os policiais militares Carlos Henrique Santos Veloso, Maurício Sodré Oliveira do Nascimento, e Jairo da Luz Libório, cujos depoimentos ratificaram os fatos narrados na denúncia. Confiram-se os resumos dos depoimentos, corretamente constantes da sentença, das referidas testemunhas (PJE Mídias, e links Lifesize IDs 28243186 e 28243210): "Que se recorda dos fatos. Que estava esperando o ônibus para assumir o serviço. Que estava com o cobrador, Sr. Jenival. Que esperava o ônibus para começar o dia de serviço. Que passou um prisma, prata, com 03 (três) meliantes. Que são os que estão na audiência. Que o veículo parou. Que um indivíduo, com um .38, lhe abordou. Que falou "bora, bora, celular, celular". Que pegou o seu celular e o de Jenival. Que Jenival é o seu cobrador. Que entregaram os aparelhos celulares. Que chamaram por Deus. Que quando estavam no final de linha, um policial militar falou no grupo da empresa. Que acredita que usaram o seu chip para encontrar o dono. Que o policial avisou no grupo que havia capturado os indivíduos e recuperado o celular do rodoviário assaltado no Vale do Nazaré. Que informou para retirar o celular na Delegacia do Iguatemi. Que os fatos aconteceram por volta de "meio dia e pouco". Que já faz tempo. Que estava no ponto de ônibus para assumir o serviço. Que pegava o serviço quase "meio-dia". Que quando foi abordado o indivíduo chegou "daquele jeito", com ironia. Que falou "bora, bora, celular, celular, celular". Que entregou, pois é o bem material ou a sua vida. Que um indivíduo desceu e os outros dois permaneceram no carro. Que quem desceu estava armado e apontou a arma. Que teve seu celular recuperado. Que os indivíduos saíram fazendo o "arrastão". Que foi "pegando" quem estivesse na frente. Que tomou conhecimento que outras pessoas haviam sido roubadas. Que quando foi recuperar o seu celular, haviam outras pessoas que foram roubadas e também estavam recuperando os seus celulares. Que reconhece dois indivíduos presentes na audiência, o que saiu e outro que visualizou pelo vidro do carro. Que um indivíduo não visualizou, pois estava dentro do carro. Que não se recorda se o fato foi em um dia de domingo. Que desceu do carro para "dar a voz de assalto". Que apenas um indivíduo desceu. Que os vidros eram um pouco escuro. Que reconheceu dois indivíduos. Que um estava no volante e não conseguiu visualizar direito. Que não sabe dizer o nome dos indivíduos. Que o mais escurinho foi o que desceu com a arma. Que foi o terceiro apresentado na audiência, o mais escurinho. Que reconheceu também o segundo mostrado em audiência, sendo o que estava dentro do carro e conseguia visualizar. Que mesmo com o vidro escuro conseguiu visualizar um

dos indivíduos que ficou no carro, pois esse abriu a porta, apesar de não haver descido. Que o motorista não foi visualizado. Que na Delegacia reconheceu através de fotografia. Que o seu celular foi restituído. Que os acusados foram presos, aproximadamente, 40 (quarenta) minutos depois de lhe roubarem. Que não quis ser visto pelos acusados, pois é um cara muito conhecido em Salvador. Que é motorista de ônibus, cantor de partido e possui um time de futebol. Que é um cara muito popular nos bairros. Que tem medo de se expor por receio da criminalidade. Que reconheceu o indivíduo mostrado na audiência, na companhia dos seus advogados. Que foi o que desceu com a arma." (Eliece Santos Trindade - vítima - PJE Mídias -Grifos do Relator.) "Que se recorda dos fatos. Que estava com o motorista esperando o carro para mudança, sentado no passeio do Vale de Nazaré. Que veio um prisma prata e parou do lado. Que desceram dois meliantes. Que foram três. Que um ficou no carro. Que um estava armado. Que foi Guilherme. Que o outro recolheu os pertences. Que roubaram o seu pertence, o de Eliece e de outro rapaz que estava sentado. Que roubaram eles e foram para o ponto de ônibus. Que no ponto não conseguiram levar nada de ninguém. Que correram, entraram no carro e desceram "em alta" sentido Bonocô. Que levaram o seu aparelho celular. Que teve o seu celular recuperado. Que Guilherme estava armado. Que apontou a arma e falou para passar o celular. Que estava no ponto de ônibus aquardando o veículo para mudança de turno. Que foi assaltado junto com o motorista e rapaz que estava sentando ao lado. Que gravou a fisionomia do indivíduo que estava armado. Que era Guilherme. Que foi o primeiro a ser apresentado na audiência. Que fez o reconhecimento na Delegacia, através de fotografia. Que não se recorda dos outros dois. Que não visualizou um indivíduo, pois estava no carro e que o outro não se recorda a fisionomia." (Jenival Mota de Jesus — vítima — PJE Mídias — Grifos do Relator.) "Que não gostaria de ser visto pelos acusados, em virtude da criminalidade e das facções criminosas, principalmente nos bairros mais humildes. Que é pastor e, por isso, frequenta e prega em vários lugares da cidade. Que seus pais moram em Santo Antônio de Jesus. Que no dia estava regressando, pela parte da manhã. Que pegou o ferry boat de oito horas e ele chegou na cidade nove horas. Que nas imediações do ferry boat tinha um ponto de ônibus. Que quando chegou no ponto pegou o seu celular para fazer uma ligação. Que rapidamente dois indivíduos lhe abordaram. Que era por volta de "nove horas, nove e pouca". Que estavam armados. Que um estava portando uma "canela seca". Que acredita ser um revólver .32 ou .38. Que um colocou a arma no seu rosto pensando que era policial, por conta do porte físico. Que o outro estava com saco plástico pegando os celulares das pessoas. Que outras pessoas nesse mesmo local foram assaltadas. Que o indivíduo armado ficou na sua frente, pois imaginou que era policial. Que o indivíduo ficou com medo que ele se movimentasse. Que, por isso, não teve condições de ficar virando o rosto. Que visualizou duas pessoas sendo roubadas. Que foi uma menina que estava em sua companhia e um rapaz que estava na sua frente. Que observou que o saco voltou com uma quantidade maior de celulares. Que fizeram a abordagem a pé. Que quando acabaram o assalto, correram para um carro cinza. Que era um prisma, da cor cinza. Que saíram em alta velocidade. Que teve o seu aparelho recuperado. Que por volta das "quatro horas da tarde" teve a curiosidade de fazer uma ligação para o seu aparelho. Que o seu aparelho já se encontrava na Delegacia. Que um rapaz informou que o seu aparelho estava lá e pediu que se deslocasse para a Delegacia para fazer o reconhecimento de um indivíduo. Que o outro indivíduo estava baleado. Que reconhece o primeiro indivíduo mostrado em

audiência, com o cabelo um pouco alto e raspado do lado. Que foi guem lhe abordou e ficou na sua frente durante a ação, achando que era policial. Que o terceiro indivíduo mostrado em audiência, o que sorriu e virou o rosto, foi quem ficou recolhendo os celulares. Que não reconheceu a segunda pessoa apresentada. Que pode ser que seja quem ficou dentro do veículo, pois não teve participação naquele momento. Que só visualizou esses dois indivíduos, o que lhe abordou e o que ficou recolhendo os celulares. Que teve informação dos próprios policias dizendo que os indivíduos abordaram outras pessoas em outro ponto. Que olhou em uma mídia social a notícia que os indivíduos realizaram assaltos, mas não observou a fisionomia destes no jornal. Que não reconheceu o segundo indivíduo apresentado em audiência, o qual estava na sala junto com os advogados. Que este não participou da ação." (Nadson Souza Cerqueira — vítima — PJE Mídias — Grifos do Relator.) "Que se lembra dos fatos. Que uma quarnição passava pelo Vale do Nazaré quando visualizou algumas pessoas correndo e evadindo do ponto de ônibus. Que a viatura parou e perguntou a população o que estava acontecendo. Que foram informados que quatro elementos, em um veículo prisma, cor prata, teriam praticado assalto e evadido sentido Brotas/Bonocô. Que a guarnição deu um Alfa 11, que é uma informação de alerta a todas as viaturas nas proximidades. Que as quarnições fizeram rondas nas proximidades para tentar localizar o veículo. Que quando chegaram na localidade conhecida como "ladeira do CREA", uma guarnição se deparou com o veículo descendo. Que a quarnicão da frente fez o bloqueio e pediu que os indivíduos parassem. Que eles não pararam. Que evadiram o bloqueio e dispararam contra a quarnição que vinha atrás. Que a quarnição se abrigou e revidou a injusta agressão. Que um dos elementos conseguiu fugir correndo em direção ao Engenho Velho de Brotas. Que cessado os disparos, foi verificado que permaneciam três elementos dentro do veículo. Que os três tinham sido alvejados. Que, imediatamente, foram socorridos para o HGE. Que a viatura ficou com dois disparos de arma de fogo. Que os disparos foram feitos pelos indivíduos. Que foi feita perícia da viatura. Que apenas um não precisou ficar no hospital. Que acredita ter sido Guilherme. Que os outros dois ficaram sob custódia no hospital. Que um correu com arma na mão, não sendo identificado quem se tratava. Que ficaram três. Que desses três, apenas um estava armado. Que era Guilherme. Que a arma se encontrava com Guilherme. Que era um revólver calibre .32. Que dentro do carro haviam diversos pertences das vítimas. Que eram celulares, documentos e cartões de crédito. Que o veículo, após consulta, apresentava restrição de roubo. Que os disparos foram feitos por Guilherme e pelo indivíduo que conseguiu evadir. Que todos os objetos encontrados dentro do veículo foram apresentados na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos. Que na Delegacia foram catalogados os objetos para oitiva das vítimas, reconhecimento e devolução dos pertences. Que o rádio informou que havia um veículo praticando "arrastão". Que as informações maiores foram por conta da guarnição que passava do local e parou para falar com a população. Que uma pessoa conseguiu identificar o veículo e falou que se tratava de um prisma, da cor prata, e que evadiu sentido Bonocô ou Brotas. Que as informações foram direcionadas para as guarnições que estavam naguela região para realização de rondas e localização do veículo. Que visualizou e reconheceu todos os indivíduos mostrados em audiência. Que da posição que se encontrava conseguiu visualizar Guilherme atirando na Guarnição e que o outro, sem ser Átila, estava na direção do veículo. Que na delegacia foi constatado que os indivíduos tinham passagens por tráfico de drogas e roubo. Que pelo que conseguiu entender todos são da facção

"BDM". Que acha que o nome do piloto do veículo era Fábio. Que não se recorda bem. Que não tem como precisar horário exato entre a chegada da ocorrência e a interceptação do veículo. Que a primeira informação de um carro fazendo "arrastão" na cidade foi pelo CICOM. Que a situação com detalhes foi informada por uma guarnição que passava logo após o fato. Que a guarnição conseguiu conversar com as pessoas que ali estavam. Que a parte de devolução do pertences fica na responsabilidade da polícia judiciária, da polícia civil. Que não tem como informar se foram todos os pertences devolvidos, ou não. Que todos os pertences encontrados dentro do veículo foram catalogados e entregues à Delegada que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante." (PM Carlos Henrique Santos Veloso — testemunha — PJE Mídias — Grifos do Relator.) "Que se lembra dos fatos. Que nesse dia estava de servico e receberam um chamado no rádio informando a existência de um carro praticando roubo nas proximidades do Vale do Nazaré. Que no rádio foi falado que se tratava de um prisma, da cor prata. Que nesse momento foi informado que após o assalto seguiram em direção a Brotas, pela região da Bonocô. Que ao ouvir o chamado a guarnição deslocou para a região do Engelho Velho de Brotas, próximo a ladeira do "CREA", em rondas. Que ao chegar na ladeira do "CREA" o veículo prisma foi identificado. Que nesse momento o veículo passou da primeira viatura, furando o bloqueio, e passou a atirar nas outras guarnições envolvidas. Que após a troca de tiros, havendo "esfriada" a situação, foi feita a revista e identificado três elementos feridos. Oue um elemento tinha evadido correndo e atirando contra a guarnição. Que os disparos pegaram na viatura. Que logo em seguida foi prestado o socorro para os indivíduos para o HGE. Que foi encontrado um revolvér, calibre .32. Que também foram encontrados alguns aparelhos celulares das vítimas, bolsas de mulheres, documentos e cartões de crédito. Que o veículo estava com restrição de furto, mas que não sabiam no momento do fato. Que conseguiram constatar após consulta. Que duas pessoas entraram em confronto com a quarnição. Que reconhece as pessoas mostradas em audiência. Que lembra dos nomes de Átila e Guilherme. Que acha que o outro se chama Fábio. Que lembra que Guilherme estava armado. Que não conseguiu identificar o outro indivíduo que evadiu armado. Que não sabe informar se foram cometidos outros roubos ao longo da cidade. Que as pessoas reconheceram os acusados na delegacia. Que não sabe dizer se todos tiveram seus pertences recuperados, pois é um trâmite da polícia civil. Que durante o confronto os rapazes foram alvejados. Que os três capturados foram alvejados. Que não consegue afirmar se os indivíduos fazem parte de facções criminosas. Que em conversas informais os indivíduos relataram que faziam parte. Que um dos indivíduos que estava armado evadiu do local. Que não tem como dizer se estavam em fuga. Que foi dada a voz de parada e os indivíduos furaram o bloqueio. Que ao furar o bloqueio começaram a atirar contra as guarnições. Que não houve perseguição. Que no momento que os indivíduos se depararam com as guarnições, furaram o bloqueio e já começaram a atirar. Que não sabe dizer o tempo entre o assalto e a prisão. Que não se atentou a horário. Que os individuos foram baleados durante a ação. Que estavam no carro e desembarcaram atirando. Que atiraram também de dentro do veículo. Que foi algo muito rápido. Que, se não está enganado, foi Fábio que estava dirigindo. Que não tem como dizer com exatidão. Que eram duas guarnições. Que os indivíduos desembarcaram no momento da troca de tiros. Que passaram a atirar de dentro do veículo, após furarem o bloqueio. Que posteriormente desembarcaram e continuaram atirando. Que um indivíduo conseguiu evadir pela ladeira do "CREA". Que não se recorda quantos tiros os indivíduos

receberam." (PM Maurício Sodré Oliveira do Nascimento — testemunha — PJE Mídias — Grifos do Relator.) "Que a princípio estavam passando pelo Vale do Nazaré, quando visualizaram algumas pessoas correndo. Que pararam e se informaram do que se tratava. Que foram informados que um veículo prata teria cometido assalto e seguido em direção a Bonocô. Que o veículo teria adentrado a área de Brotas. Que foram passadas informações para as quarnições de serviço no dia. Que foram iniciadas rondas no bairro de brotas. Que o veículo veio de encontro as guarnições, descendo uma rua. Que as primeiras quarnições tentaram fazer o bloqueio. Que o bloqueio foi furado. Que a sua quarnição fechou a via e os indivíduos "abriram fogo". Que houve o revide. Que um dos elementos conseguiram fugir e os outros foram socorridos para o HGE. Que o veículo era um prisma. Que haviam quatro pessoas no veículo. Que a primeira quarnição que tentou fazer o bloqueio foi a que "se bateu com o carro". Que eles conseguiram passar dessa guarnição e das motos da companhia. Que estavam bem mais atrás e conseguiram fechar a via. Que os indivíduos começaram a "abrir fogo" de dentro do veículo. Que se abrigaram e houve revide no momento que tiveram condições. Que foi visto um elemento fugindo. Que os outros foram atingidos e socorridos. Que no momento, inclusive, um dos indivíduos gritou que tinha pedido carona. Que foram encontrados alguns pertences, documentos, celulares e um revólver. Que não sabe precisar a quantidade. Que, se não está enganado, era um revólver calibre .32. Que acha que o indivíduo encontrado armado se chamava Guilherme. Que o indivíduo que fugiu disparou várias vezes, até para possibilitar a sua fuga. Que não conseguiu contar quantos tiros foram dados. Que o indivíduo fugiu atirando. Que foi encontrada uma arma com Guilherme. Que não percebeu se havia algum indivíduo com atitude de liderança. Que as vítimas do fato estavam no ponto de ônibus no Vale do Nazaré. Que as vítimas fizeram o reconhecimento na Delegacia de forma presencial. Que reconhece os três como as pessoas que foram presas naquele dia. Que lembra que o indivíduo apresentado com camisa branca na audiência gritava que não fazia parte e que tinha pedido carona. Que reconhece o acusado Fábio que estava ao lado do advogado. Que Fábio dirigia o veículo que tinha restrição de roubo. Que não lembra quem fez a revista pessoal em Fábio. Que a arma de fogo foi encontrada com Guilherme. Que os aparelhos celulares foram encontrados dentro do veículo. Que parte dos objetos estava na frente e atrás. Que não se recorda se foi encontrado algo no banco do motorista. Que os policiais não foram atingidos por arma de fogo. Que apenas a viatura foi atingida. Que a viatura foi levada para fazer perícia. Que os três indivíduos foram feridos ou por estilhaço ou por projéteis. Que Guilherme apresentava ferida recente por arma de fogo. Que não conhecia Fábio ou tinha realizado sua prisão anteriormente. Que todos os indivíduos foram levados ao Hospital Geral do Estado. Que não sabe dizer se foram colocados outros acusados no momento do reconhecimento. Que foi embora após a sua oitiva. Que as vítimas foram ouvidas a medida que foram chegando na Delegacia. Que não sabe dizer a conduta individualizada dos indivíduos. Que os que compareceram na Delegacia tiveram seus pertences devolvidos. Que não sabe se todos foram. Que não demorou entre o contato com as guarnições, o início das rondas e o carro ter sido encontrado. Que até o momento da abordagem se tratava de um veículo suspeito, pelas características. Que se os indivíduos não tivessem efetuado os disparos não saberiam com certeza do que se tratava. Que os três foram para o Hospital Geral do Estado. Que estavam feridos, foram levados ao Hospital e posteriormente para a Delegacia. Que um foi liberado e foi logo para Delegacia. Que outro

indivíduo foi liberado depois e foi para Delegacia. Que Átila ficou internado." (Jairo da Luz Libório — testemunha — PJE Mídias — Grifos do Relator.) Pondere-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias vem construindo o entendimento de que, em delitos dessa natureza, as declarações das vítimas possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com as demais provas dos Autos. Com maestria, o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Provas no Processo Penal", ressalta que: "(...) As declarações da vítima, entretanto, não devem ser vistas como necessariamente parciais e distorcidas. A peculiaridade de sua posição, no processo penal, garantelhe uma possibilidade de isenção diferenciada. (...) Ora, tratando-se de pessoa desconhecida do réu, sem qualquer laço anterior ou interesse em prejudicá-lo, a narrativa deve ser considerada com especial zelo. Exemplo disso é o ofendido em crime contra o patrimônio, que desconhece, como regra, o acusado e termina por contar fatos exatamente como se deram." (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fls. 179 — Grifos nossos.) O STJ também empresta relevante valor à palavra da vítima, nos casos como o em comento, de acordo com o julgado abaixo transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 287.136 - RS (2014/0012902-8) RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : RAFAEL SILVA MOURA DECISÃO Trata-se de habeas corpus. sem pedido de liminar, impetrado em benefício de RAFAEL SILVA MOURA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação n. 0403279-02.2012.8.21.7000. Consta dos autos que o paciente foi condenado perante o juízo de primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, no regime semiaberto. (...) Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelo depoimento policial. Reconhecimento pessoal na fase inquisitorial. Ato confirmado em juízo. - PALAVRA DA VİTIMA Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR PROBANTE. Prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. (...)" (STJ - HC: 287136 RS 2014/0012902-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 27/03/2015 — Grifos nossos.) No mesmo sentido, cumpre dizer que, sobre os depoimentos de policiais, que esses possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com as demais provas dos Autos, nesse sentido, colhe-se trecho de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz." (STJ, RHC 49343/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento:

11/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014) - Grifos nossos. "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus" (STJ, HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013 - Grifos nossos.) Mostram-se, portanto, idôneos tais testemunhos, pois, além de inexistirem motivos, nos presentes autos, para que falseassem a verdade, foram firmes e veementes nas suas versões fáticas. Nestas condições, as referidas testemunhas apresentaram depoimentos que confirmam os fatos narrados na denúncia, referentes à prática de roubos, havendo pequenos detalhes não lembrados, por uma ou outra testemunha, que não servem para amparar a tese defensiva, porquanto houve relato de fatos constitutivos de elementos do tipo penal em questão. Além disso, houve a apreensão de uma arma utilizada nos roubos, e realizada perícia de aptidão para disparos com resultado positivo. Em assim sendo, e sem a necessidade de maiores ilações, entendese estar, sem dúvidas, demonstrado que os Apelantes praticaram a conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.  $\S 2^{\circ}$  A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Consequentemente, entendo que descabe absolver os Apelantes, ou desclassificar a conduta para furto, ou excluir as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo. 2.- Pedido de desclassificação do roubo consumado para tentado. Consequente aplicação do redutor previsto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. Alegou-se que o fato de os Apelantes terem sido perseguidos e presos, logo após a subtração dos pertences das vítimas, configuraria que os mesmos não tiveram a posse mansa e pacífica dos bens roubados. Com base nessa linha de raciocínio, a Defesa pede a desclassificação do roubo consumado para o tentado, e, lógico e consequentemente, a aplicação do redutor previsto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Acontece que tal linha de raciocínio não encontra amparo jurisprudencial. Como cediço, muito se discutiu acerca do momento consumativo dos crimes de furto e roubo, com digressões oportunamente fundamentadas por diversas teorias, cuja principal dissensão era quanto à questão da posse mansa e pacífica da res furtiva. Tal divergência vinha sendo apaziguada pela Doutrina, firmando-se o entendimento segundo o qual tais crimes se consumam simplesmente com a inversão da posse dos bens da vítima, ainda que posteriormente sejam

restituídos e mesmo que o agente do delito venha a ser preso logo após o fato. É o reconhecimento da teoria apprehensio ou amotio, cuja aplicação é predominante na doutrina: "(...) Mesmo na hipótese de roubo próprio, nossos Tribunais Superiores têm modificado sua posição, passando a entender que a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima já seria suficiente para efeitos de reconhecimento da consumação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> T, DJ 27/4/2007) (STF, HC 113535/SP, Rel.Min. Rosa Weber, 1<sup>a</sup>T, Dje 19/3/2013)(...)" (GRECO, Rogério."Código Penal Comentado". 8ed. Niteroi: Impetus, 2014, pp. 505) 0 Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência no sentido de acolher tal entendimento, ao julgar os recursos especiais 1.499.050/RJ e 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Confiram-se as respectivas ementas: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal. superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado." (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015 - Grifos nossos.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença."(REsp

1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015 - Grifos nossos.) Digno de registro que, em 19/09/2016, foi publicada a edição da súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido dos julgados citados, espancando qualquer resquício de dúvida quanto ao momento da consumação do crime de roubo. Confira-se o enunciado da referida súmula: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) Ora, segundo os depoimentos judiciais prestados pelas vítimas, os Apelantes retiraram de suas posses os bens descritos no auto de exibição e apreensão (ID 28243049 pág. 23). Somente após isso, os Apelantes foram presos por policiais militares, acima identificados, razão pela qual conclui-se que os mesmos detiveram temporariamente a posse dos bens subtraídos. Nesse diapasão, seguindo as orientações contidas nos referidos precedentes obrigatórios (arts. 926 e 927, III e IV, do CPC c/c art. 3º do CPP), entende-se ser manifestamente improcedente a pretensão de desclassificar a condenação pela prática de roubo consumado para a sua forma tentada, tendo em vista que houve a inversão da posse dos bens subtraídos, apesar de ter havido a recuperação, e a restituição às vítimas. Mantida a condenação, considerando a consumação do delito de roubo, consequentemente, resta indeferida a aplicação do redutor previsto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. 3.- Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. Pondere-se que o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, constante das razões recursais, não apresentou impugnação específica. Por outro lado, a douta Procuradoria de Justiça sustentou descaber o uso, como neste caso, de uma causa de aumento para fixar a pena-base acima do mínimo legal, e outra na terceira fase da dosimetria (aumento da pena). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de caber o uso de uma majorante na terceira fase da dosimetria, e outra na primeira (pena-base) ou na segunda (agravante), de acordo com o caso concreto. Neste sentido, cito os seguintes precedentes, que bem ilustram a jurisprudência em questão: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. SÚMULA 231/STJ. CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite - quando presente mais de uma causa de aumento de pena - a valoração de algumas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e outras na terceira etapa de individualização da pena, ficando apenas vedados o bis in idem e a exasperação superior ao máximo estabelecido pela incidência das majorantes. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.015.546/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022. - Grifos do Relator.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE CULPABILIDADE. MAJORANTE SOBEJANTE VALORADA NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA E CRUELDADE EXCESSIVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO QUE EXTRAPOLA O RAZOÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que havendo duas ou mais majorantes, como no caso, em que há três, uma delas deverá ser utilizada para a elevação da pena, na terceira fase de dosimetria, e as demais poderão ser

valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal. Valorado, no caso, o emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade da vítima na terceira fase, a causa de aumento sobejante (concurso de agentes) poderá idoneamente acarretar o aumento da pena-base. Em relação à vetorial da culpabilidade, as instâncias ordinárias demonstraram, por meio de dados concretos, a maior reprovabilidade da conduta. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.966/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022. - Grifos do Relator.) No mais, não se verifica a possibilidade de correção da dosimetria da pena. Vale destacar que o regime prisional do Apelante Guilherme já está fixado no inicial semiaberto. Por outro lado, o regime prisional do Apelante Átila foi fixado no inicial fechado, considerando que a pena superou oito anos, bem como porque é reincidente, também não havendo o que ser modificado neste particular. 4. Do direito de recorrer em liberdade. Em relação ao pleito em comento, melhor sorte não assiste aos Apelantes. É que, ao negar o direito de recorrerem em liberdade, a douta Autoridade sentenciante considerou a gravidade concreta dos crimes cometidos pelos Apelantes, o que, efetivamente, justifica a negativa. Pondere-se que, de fato, além de praticarem roubos em continuidade delitiva (em diversos pontos da cidade, movimentando-se em um veículo com restrição de roubo), atiraram contra a Polícia Militar durante a fuga. Resta, pois, demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Apelantes, sendo prudente manter a custódia dos mesmos para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública (arts. 282, I, e 312 do CPP). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem declarado que "A "orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020." (AgRg no HC n. 720.631/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.), hipótese na qual se inclui o presente caso. Descabe, pois, conceder o direito de os Apelantes recorrerem em liberdade. 5.-Prequestionamento. Os Apelantes prequestionaram, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade: artigo 386, Código de Processo Penal; § 2º, artigo 387, Código de Processo Penal; inciso II, artigo 14, Código Penal; § 2º, artigo 33, Código Penal; artigo 59, Código Penal; inciso LVII, artigo 5º, Constituição Federal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I— Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as

matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III — Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1º T. - Rel. Min. Francisco Falcão)". - Grifos do Relator" Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revelase (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos."Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09